



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12807/2022	14664/2022	12/07/2022 09:30:28	12/07/2022 09:30:27

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

320/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PR. MARCOS MANSUR

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO TROCO, PARA OS FORNECEDORES DE PRODUTO E SERVIÇOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº / 2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO TROCO, PARA OS FORNECEDORES DE PRODUTO E SERVIÇOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR.

Art. 1º É obrigatória, na venda de bens ou serviços aos consumidores, a devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento também for feito em moeda corrente, no Estado de Espírito Santo.

Parágrafo Único Na falta de cédula ou moeda para devolução do troco, o fornecedor do produto ou do serviço deverá arredondar o valor do troco em benefício do consumidor.

Art. 2º É vedado à substituição do troco em dinheiro por outro produto ou serviço, salvo com consentimento prévio e expresso pelo consumidor.

§1º Caso a substituição do troco por produto ou serviço ofertado pelo fornecedor do produto ou se serviço, cujo valor não seja exato ao valor do troco, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam obrigados à fixação de placas informativas pelos fornecedores do produto ou de serviço, em local visível e próximo ao caixa ou local de pagamento, contendo o teor completo dos arts. 1º e 2º desta Lei, além do telefone do PROCON/ES.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

Parágrafo Único A placa a que alude o *caput* deste artigo deverá ter dimensão mínima de 0,20m x 0,30m.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2022.

Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual –PSDB





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres Pares possui o condão de proteger o consumidor da recusa dos fornecedores do produto ou de serviço em conceder o troco exato, especialmente quando se trata de valores considerados ínfimos ou irrisórios.

É notório que quando o consumidor realiza o pagamento em dinheiro dificilmente o fornecedor do produto ou de serviço tem o troco preciso, impondo ao consumidor o recebimento do troco a menor, ou mesmo substituindo por bala, chicletes, doces, etc...

A presente iniciativa não tem qualquer intuito de interferir na livre iniciativa e na prática de preços apresentados pelos fornecedores de produto ou de serviço, pois esses têm o direito de colocar em seus serviços ou produtos o preço que entender viável, dentro dos parâmetros legais; porém tem o dever de providenciar ao consumidor o troco devido, sem qualquer arredondamento para cima ou substituir por outros produtos.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) entende que não devolver o troco preciso é uma prática abusiva; da mesma forma oferecer produtos ou serviços como forma de troco sem anuência do consumidor também caracteriza prática abusiva, transformando-se em verdadeira venda casada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.





Processo: 12807/2022 - PL 320/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 12 de julho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Pr. Marcos Mansur Matrícula





Processo: 12807/2022 - PL 320/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 12 de julho de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 12807/2022 - PL 320/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 12 de julho de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 12807/2022 - PL 320/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 13 de julho de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, ROBSON VELTEN KOEHLER Matrícula 210358





Processo: 12807/2022 - PL 320/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de julho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 12807/2022 - PL 320/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de julho de 2022.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 207942

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 320/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 320/2022

Obriga os fornecedores de produtos e serviços diretamente ao consumidor a devolver integralmente e em espécie o troco, quando o pagamento for feito em moeda corrente, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória, na venda de bens ou de serviços aos consumidores, a devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento for feito em moeda corrente, no Estado de Espírito Santo.

Parágrafo único. Na falta de cédula ou de moeda para devolução do troco, o fornecedor do produto ou do serviço deverá arredondar o valor do troco em benefício do consumidor.

Art. 2º É vedada a substituição do troco em dinheiro por outro produto ou serviço, salvo com o consentimento prévio e expresso pelo consumidor.

Parágrafo único. Em caso de substituição do troco por produto ou por serviço ofertado pelo fornecedor, cujo valor não seja exato ao valor do troco, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É obrigatória a fixação de placas informativas pelos fornecedores de produtos ou de serviços, em local visível e próximo ao caixa ou local de pagamento, contendo o teor completo dos arts. 1º e 2º desta Lei, além do número de telefone do PROCON/ES.

Parágrafo único. A placa a que alude o *caput* deste artigo deverá ter dimensão mínima de 0,20m x 0,30m.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 04 de julho de 2022.

**Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual –PSDB**

Em 13 de julho de 2022.

Maria Elizabete Zardo Nunes
Diretora de Redação – DR

Bianca/Cristiane/Ernesta
ETL nº 409/2022





Processo: **12807/2022** - PL 320/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 320/2022, pelo Sr. Procurador **Julio Cesar Bassini Chamun**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de julho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 12807/2022 - PL 320/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 320/2022, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 15 de julho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 12807/2022 - PL 320/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 320/2022**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 18 de julho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula





PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 320/2022.

Autor (a): Deputado Pastor Marcos Mansur.

Assunto: Obriga os fornecedores de bens e prestadores de serviços a realizar a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de obrigar os fornecedores de bens e prestadores de serviços a realizar a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 12.07.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 13.07.2022, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, não certificação da inexistência de proposições e normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o texto da proposição, verifica-se a intenção parlamentar de obrigar os fornecedores de bens e prestadores de serviços a realizar a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor, inclusive, de arredondar o valor do troco em benefício do consumidor, vedada à substituição do troco em dinheiro por outro produto ou serviço, salvo com seu consentimento prévio e expresso.

De fato, de acordo com a justificativa autoral, a matéria a visa proteger o consumidor da recusa dos fornecedores de bens e prestadores de serviços em devolver o troco exato, especialmente quando se tratar de valores considerados ínfimos ou irrisórios, conforme se verifica de sua transcrição abaixo:





JUSTIFICATIVA - A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres Pares possui o condão de proteger o consumidor da recusa dos fornecedores do produto ou de serviço em conceder o troco exato, especialmente quando se trata de valores considerados ínfimos ou irrisórios. É notório que quando o consumidor realiza o pagamento em dinheiro dificilmente o fornecedor do produto ou de serviço tem o troco preciso, impondo ao consumidor o recebimento do troco a menor, ou mesmo substituindo por bala, chicletes, doces, etc... A presente iniciativa não tem qualquer intuito de interferir na livre iniciativa e na prática de preços apresentados pelos fornecedores de produto ou de serviço, pois esses têm o direito de colocar em seus serviços ou produtos o preço que entender viável, dentro dos parâmetros legais; porém tem o dever de providenciar ao consumidor o troco devido, sem qualquer arredondamento para cima ou substituir por outros produtos. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) entende que não devolver o troco preciso é uma prática abusiva; da mesma forma oferecer produtos ou serviços como forma de troco sem anuência do consumidor também caracteriza prática abusiva, transformando-se em verdadeira venda casada. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

No entanto, a competência para fiscalizar as operações de natureza financeira, bem como para legislar sobre direito civil, sistema monetário e transferência de valores, dispondo, inclusive, sobre a regulamentação do sistema financeiro nacional, é privativa da União, nos exatos termos das disposições dos artigos 21, inciso VIII; 22, inciso VI e VII; e 192 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;





Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Destarte, cabe ressaltar que, S.M.J., o projeto não se subsume às normas sobre produção e consumo, pois não se limita a regular as relações entre os consumidores e os fornecedores de bens e prestadores de serviços, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Com efeito o projeto de lei estabelece a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços a realizar a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sistema monetário e transferência de valores, que, inclusive, deve ser regulado por leis complementares de caráter nacional.

Nesse sentido, constata-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme depreende-se dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a





fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. ¹ (grifou-se)

¹ ADI 2591 / DF - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 07/06/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido." 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. ² (grifou-se)

² ARE 641054 AgR / RJ - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 22/05/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma.





Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Lei estadual, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. II - Ação direta julgada procedente, confirmando a cautelar deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020.³

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.842/2020 E DECRETO 47.173/2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR 120 DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II - Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro.⁴

³ ADI 6475 / MA - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 17/05/2021 - Órgão julgador: Pleno.

⁴ ADI 6495 / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 23/11/2020 - Órgão julgador: Pleno.





Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei, ao obrigar os fornecedores de bens e prestadores de serviços a realizar a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor, incorre em *inconstitucionalidade formal*, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sistema monetário e transferência de valores, bem como para regulamentar o sistema financeiro nacional e, conseqüentemente, por infringência às disposições dos artigos 21, inciso VIII; 22, incisos I, VI e VII; e 192 da Constituição Federal.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente **PROJETO DE LEI Nº 320/2022**, de autoria do Deputado Pastor Marcos Mansur, que obriga os fornecedores de bens e prestadores de serviços a realizar a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 18 de julho de 2022.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

